

§ 4.º É declarado extensivo aos juizes de Direito o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:567, de 30 de Março de 1946.

Art. 3.º Compete aos juizes de Direito informar anualmente acerca do serviço dos juizes dos julgados municipais especiais da respectiva comarca, devendo, porém, o tribunal da Relação apreciar essas informações, para confirmá-las ou alterá-las.

Art. 4.º É declarado extensivo às Relações coloniais o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 99.º do vigente Estatuto Judiciário da Metrópole.

Art. 5.º Continuam em vigor os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 6:966, de 24 de Setembro de 1920, e a portaria n.º 7:872, de 17 de Agosto de 1934.

Art. 6.º É esclarecido o preceito do artigo 19.º do decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930, no sentido de que não admitem reclamação alguma as propostas referidas nesse artigo, nem sobre elas podem recair informações que não sejam as prestadas pelo magistrado proponente.

Art. 7.º É substituído por um certificado do registo criminal, passado pelo delegado do Procurador da República na comarca de Macau, o certificado da comarca da naturalidade do interessado para efeitos de provimento dos cargos subalternos do corpo de polícia e dos lugares sem acesso dos quadros privativos da colónia de Macau.

§ único. O certificado reportar-se-á ao período ou períodos de tempo de residência do interessado na colónia.

Art. 8.º Em todos os diplomas referentes aos usos e costumes dos habitantes não-cristãos de Goa onde se lê a palavra «Prelado» deverá ler-se «Suami».

Art. 9.º É aplicável aos Suamis de Partagale e de Queulá o disposto nos artigos 589.º e 631.º e seus §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

Art. 10.º O escrivão do julgado municipal do Chinde perceberá o vencimento orçamental dos ajudantes dos escrivães de Direito da colónia e nos mesmos termos em que estes são abonados, revertendo, porém, para a Fazenda da colónia de Moçambique todos os emolumentos contados ao escrivão, excepto os devidos por caminhos ou por actos notariais da sua competência.

Art. 11.º O julgado municipal especial de Macequece passa a designar-se julgado municipal especial de Manica.

Art. 12.º É criado no Tribunal da Relação de Nova Goa o lugar de amanuense-dactilógrafo.

Art. 13.º Quando nas comarcas de mais de um juiz estiverem dois deles impossibilitados de exercer o cargo, será um substituído pelo juiz em serviço efectivo e o outro pelo conservador do registo predial, ou pelo primeiro substituto no caso de aquele funcionário não poder, por qualquer motivo, assumir a jurisdição da vara.

Art. 14.º Quando circunstâncias especiais o justificarem, poderá o Ministro das Colónias autorizar, sob proposta do presidente da Relação, que os conservadores do registo predial ou os primeiros substitutos dos juizes de Direito exerçam cumulativamente com estes as respectivas funções judiciais.

§ único. O presidente da Relação fixará, em cada caso, os serviços e os processos em que a acumulação deva ter lugar, ficando exceptuados os processos de que-rela, acções de processo ordinário, execuções de valor superior a 10.000\$ e inventários de valor excedente a 20.000\$ e respectivos incidentes, cuja preparação e julgamentos serão feitos sempre pelo juiz efectivo.

Art. 15.º Sempre que nas comarcas de mais de uma vara o juiz da 2.ª vara estiver ausente ou impedido de exercer as suas funções ou acumular com elas as da 1.ª vara, será desempenhado pelo conservador do registo predial o cargo de auditor do Tribunal Militar Territorial por todo o tempo que durar a ausência, impedimento ou acumulação.

Art. 16.º É atribuída aos secretários de circunscrição competência para, no exercício das funções notariais, extraírem públicas-formas nos termos estabelecidos para os notários do ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1946.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:543

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 1.517\$95, destinado ao pagamento à Association Internationale du Congrès des Chemins de Fer da sua quota relativa ao ano corrente, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 7.º, artigo 826.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 24 de Outubro de 1946.—O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:544

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 350.000\$, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento vigente da Agência Geral das Colónias, aprovado pela portaria n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945:

Capítulo 1.º:

Artigo 9.º, n.º 1), alínea a)	60.000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea b)	190.000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea c)	60.000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea d)	40.000\$00
	<u>350.000\$00</u>

servindo de contrapartida as seguintes disponibilidades:

Capítulo 1.º:

Artigo 3.º, n.º 4)	3.000\$00
Artigo 4.º, n.º 1), alínea a)	6.000\$00
Artigo 4.º, n.º 1), alínea b)	8.000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea b)	4.500\$00
Artigo 9.º, n.º 2), alínea b)	5.000\$00
Artigo 10.º, n.º 1)	5.000\$00
Artigo 10.º, n.º 2)	3.500\$00
Excesso da cobrança da receita sobre a previsão da primeira parte do orçamento de receita para o ano económico corrente.	315.000\$00
	<u>350.000\$00</u>

Ministério das Colónias, 24 de Outubro de 1946.—O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.